

## IMPROBIDADE E O ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE PÚBLICO

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Procuradora Regional da República do Estado de São Paulo

### 1. Probidade e moralidade

Assinala o Prof. Humberto Theodoro Jr. que:

[...] a história do direito tem registrado uma constante disputa com a moral. Da visão ética da humanidade, seria a moral a fonte primária de todas as regras de comportamento social, as quais o homem encontraria naturalmente por meio da razão. O direito positivado apenas cuidaria de tutelar os preceitos naturais da ética, individualizando-os objetivamente nas leis.

Aduz, ao depois:

[...] o positivismo do Século XIX tentou romper todos os liames entre o direito e a ética, reconhecendo a norma jurídica como o começo e o fim da ciência do direito. Nenhuma interferência deveria sofrer o jurista de preceitos próprios do subjetivismo moral. É claro, contudo, que nunca o homem, mesmo sob influência do mais exacerbado positivismo, conseguiu liberar-se de sua natureza de ser dotado de valores subjetivos, valores esses que jamais poderiam ser ignorados no momento de traçar a regra jurídica e principalmente quando de sua interpretação e aplicação prática. O que o Século XX acabou por assistir foi uma invasão da seara do direito pelos valores éticos, em todos os quadrantes do ordenamento, desde o direito público ao privado, com a implantação de categorias novas como o abuso ou desvio de poder, o abuso de direito e a submissão dos negócios jurídicos aos padrões da boa-fé, entre outros (THEODORO, 2005).

No âmbito do Direito Público, o primeiro autor a referir-se à moralidade, como princípio de observância obrigatória pela administração foi Maurice Hauriou, no início do século passado, definindo-a como “[...] o conjunto de regras de conduta tiradas

da disciplina interior da Administração; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto”.(DI PIETRO, 1991, p. 143).

Em termos legislativos, o primeiro diploma legal pátrio a traduzir preocupação com a moralidade foi o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República, após a revolução de outubro do mesmo ano. Para o festejado administrativista Caio Tácito, o princípio da moralidade “[...] tem como diretrizes o dever de boa administração, a preservação dos bons costumes e a noção de equidade no confronto entre o interesse público e o dos administrados”. (TÁCITO, 2001, p. 3).

A probidade (do latim, *improbitate* – desonestidade) é “[...] espécie do gênero moralidade administrativa”, caracterizando-se por ser um “peculiar aspecto da moralidade administrativa” (FIGUEIREDO, 2000, p. 21), no dizer de Marcelo Figueiredo. Portanto, os conceitos não se confundem, certo é que na idéia de imoralidade administrativa se contém a idéia de improbidade.

## **2. Atos de improbidade administrativa**

### **2.1. Lei nº 8.429/92 – considerações gerais**

O princípio da probidade concretiza-se por meio de diversas regras: constitucionais (art. 37, § 4º, da CF de 1988), legais (Lei nº 8.429/92, com as alterações processuais da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) e, ainda, normas penais e normas administrativas que definem ilícitos administrativos.

O principal diploma legislativo que tutela a probidade administrativa e o patrimônio público é a Lei nº 8.429/92, que surgiu para intensificar o combate à corrupção, como se percebe da leitura de sua Exposição de Motivos.

Evidentemente, a tutela da probidade administrativa não se esgota na repressão dos atos de improbidade administrativa, sendo certo dizer que “[...] a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa não está inserida em qualquer das esferas de responsabilidade tradicionalmente apontadas – a criminal, a cível e a administrativa – constituindo-se, antes, em uma esfera autônoma e independente, que com as demais evidentemente se comunica, sem com elas, entretanto, se confundir”, como assinala a ilustre Procuradora Regional da República Dra. Mônica Nicida Garcia, em abordagem inédita do tema.(GARCIA, 2004, p. 250).

### **2.2. Espécies de atos de improbidade administrativa**

A Lei nº 8.429/92 prevê três espécies de atos de improbidade administrativa: 1) os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). No *caput* dos citados dispositivos há a definição, enquanto os incisos se

subsumem àquela descrição genérica. O rol de condutas ímprobas é meramente exemplificativo.

A primeira espécie de atos de improbidade era contemplada na legislação antecedente, denominada de Lei Bilac Pinto (Lei nº 3.502/58), e constituem as condutas mais graves.

A segunda espécie de atos de improbidade é a dos que *causam lesão ao erário*.\_

Nos termos do art. 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malversação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da citada Lei (administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, empresa incorporada ao patrimônio público, ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). Tutela-se aqui o patrimônio econômico-financeiro (erário).

Sem razão, portanto, Kiyoshi Harada, quando diz que a Lei nº 8.429/92 não tem por objetivo (imediate ou não) coibir dano ao patrimônio público.(HARADA, 2005).

A terceira modalidade de ato de improbidade é a dos que *atentam contra os princípios da administração pública*. Diz o art. 11 da Lei nº 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade das instituições. Seus incisos discriminam algumas condutas, mas, enfatize-se, o rol não é exaustivo.

O enunciado da lei, neste dispositivo, é por demais aberto e pode gerar perplexidade, especialmente se atentarmos para o fato de que *nem todo ato ilegal é ímprobo*: há atos ilegais que não ferem a probidade. Esclareceremos melhor a afirmação quando citarmos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O advogado Mauro Roberto Gomes de Mattos revolta-se contra o que ele denomina de “excessivo caráter aberto” dos comandos legais da Lei de Improbidade e recomenda que o Poder Judiciário tenha cautela na admissibilidade das ações de improbidade (MATTOS, 2005).

Efetivamente, o *caput* do artigo 11 cinge-se a dizer que quem violar os princípios ali elencados, por ação ou omissão, comete improbidade.

Ora, os princípios ali mencionados, por si sós, já são conceitos jurídicos indeterminados, com campo de atuação não delimitada. Daí que a norma em apreço – *caput* do artigo 11 – pode levar à interpretação equivocada e à aplicação indevida, exagerada, com graves conseqüências para o sujeito passivo da ação de improbidade.

Quanto ao autor da ação, normalmente o Ministério Público, poderá, afóra eventuais

aspectos disciplinares, sofrer a condenação em honorários advocatícios, se comprovada a *má-fé no ajuizamento da demanda* (Resp. n.º 480.387 – SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 16.03.2004 e publicado no DJ de 24/05/2004).

O que deve, essencialmente, diferenciar o ato ilegal do ato de improbidade administrativa é a presença do elemento subjetivo – dolo, culpa ou, pelo menos, a **má-fé** do agente público –, como discorreremos a seguir.

É de se observar que, quanto aos partícipes ou co-autores dos atos, os terceiros beneficiários, é possível a configuração da improbidade, independentemente de *dolo ou culpa*, conforme se vislumbra de interessante hipótese apreciada pelo E. STJ (Resp 287.728/SP – 2ª Turma publicado no Diário de Justiça de 29.11.2004), em que o administrador abandonou as regras legais e fez a licitação por convite (quando deveria sê-lo por concorrência), convocando três empresas (todas com os mesmos sócios, pessoas físicas). Apurou-se que não houve prejuízo ao erário, mas restou violado o patrimônio moral da municipalidade. Concluiu a Em. Relatora Min. Eliana Calmon que “[...] tal proceder, de forma objetiva, independentemente de dolo ou culpa, configura ato de improbidade, atualmente punido em uma terceira esfera, diferente da via penal, da via civil ou da via administrativa”.

Eis a ementa do v. acórdão:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE – LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES - LEI 8.429/92 - IMPOSIÇÃO DE PENA

1. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
2. Não havendo diferença no procedimento dos réus partícipes dos atos de improbidade, desnecessária a individualização das sanções.
3. Constatação de que as irregularidades foram cometidas para anular a concorrência e levar a uma modalidade inadequada de licitação. Configuração objetiva do ato de improbidade, independentemente de dolo ou culpa.
4. Correta a imputação da pena de perda de direitos políticos, a teor do art. 12, III da Lei 8.429/92.
5. Recursos especiais improvidos.

### **3. O elemento subjetivo do agente público**

#### **3.1. Dolo, culpa e má-fé**

Prescinde-se de definir o que é dolo e culpa, porque são conceitos deveras conhecidos, dispensando maiores digressões. Façamos um pouco de má-fé, ou melhor, de boa-fé.

Consoante Ruy Rosado de Aguiar, pode-se definir boa-fé como o princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade (AGUIAR *apud* MELO, 2005). Portanto, a má-fé diz com uma conduta desleal, desonesta.

Eis o pensamento de Maria Silvia Zanella Di Pietro (2003, p. 688-689) sobre o tema em comento (necessidade de averiguar-se o elemento subjetivo na conduta):

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias, torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade administrativa exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

E complementa a eminente autora:

No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

Mônica Nicida Garcia entende que os atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) são a única espécie que admite a forma culposa, “[...] devendo-se, por isso mesmo, entender que nas demais modalidades, por não ter sido prevista a forma culposa, só se pune o ato dolosamente praticado”. (GARCIA, 2005, p. 263). Aduz, ainda, no que concerne aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração (art. 11), que a não previsão da forma culposa constitui “lamentável lacuna”.

Pensamos, também, que é relevante perquirir o *animus*, o elemento subjetivo do agente público, para a correta concretização das sanções da lei de improbidade. Conforme o caso, há de exigir-se o dolo (art. 9º), admitindo-se, porém, a culpa (hipóteses dos arts. 10 e 11), acrescida de um mínimo de má-fé.

### 3.2. Jurisprudência do STJ

A propósito do tema, traz-se à baila recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

#### 1) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. *In casu*, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade *strictu sensu*, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, em e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios

constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calçadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, 'b', da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: 'A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.', dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, *caput*), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, *pro populo*, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos.

(Resp. nº 480.387-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ: 24/05/2004)

2) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DAR APOIO JURÍDICO ÀS PESSOAS CARENTES DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA. SÚMULA N. 07/STJ.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte *a quo* que, 'conquanto irrelevante a menção à Lei nº 8.472/92, o V. Acórdão hostilizado é harmônico à referida Lei' (fl. 238) e que os embargos de declaração não se prestam 'a rediscutir questões postas e decidias, ao reexame da litispendência,

mesmo em caso de ter havido erro na apreciação dos fatos, na interpretação e aplicação da norma legal, do direito' (fl. 239).

*In casu*, o recorrido foi contratado, sem concurso público, para dar apoio jurídico às pessoas carentes residentes na comarca de Altinópolis, por contrato de prestação extraordinária de serviços profissionais de advocacia, 'até que se crie e instale a Defensoria Pública já prevista' (fl. 217).

A imposição das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por cinco anos, na hipótese em exame seria medida desarrazoada, uma vez que, como ressaltou a Corte de origem, além de não ter ocorrido *efetivo prejuízo ao Município nem enriquecimento ilícito, tampouco houve comprovação de má-fé, dolo ou culpa*. (grifo nosso).

Adotar entendimento diverso demandaria o exame de aspectos fático-probatórios, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(RESP. Nº 242.632-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, *in* DJ: 30/06/2003)

3) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei n. 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V, e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um *plus*, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; Decreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/2001. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a



ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V – Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea 'c'.

VII - Recurso provido.

(RESP nº 269.863-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *in* DJ: 03/11/2004)

Vê-se, portanto, que no caso concreto a ausência de má-fé do administrador afasta o vício de improbidade.

Cita-se, ainda, a ementa do RESP nº 213.994/MG, de relatoria do Min. Garcia Vieira, publicado no DJ: 27/09/1999:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE DE PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Recurso improvido.

#### **4. Conclusão**

A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de forma harmônica com o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, nem todo ato ilegal (seja por ação ou omissão), especialmente os que possam se subsumir à dicção do art. 11 da Lei de Improbidade, atentando contra os princípios da administração pública, importarão em ato de improbidade.

Lesões insignificantes, pequenos danos patrimoniais decorrentes de erro ou ignorância, desconhecimento escusável da lei e atuações sem comprovada má-fé, entre outros, certamente não merecerão ser enquadrados na Lei de Improbidade, sob pena de flagrante injustiça ou mesmo arbítrio.

Cabe a nós, aplicadores da lei em comento, atentar para as peculiaridades do caso concreto, fazer a detida análise jurídica e agir com cautela e moderação.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, José Batista. *Questões controvertidas da ACP*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: RT, 2001.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Improbidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GARCIA, Mônica Nicida. *Responsabilidade do agente público*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2005.

HARADA, Kiyoshi. *Ato de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <[www.mundojuridico.com.br](http://www.mundojuridico.com.br)>. Acesso em: 08 abr. 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do excessivo caráter aberto da Lei de Improbidade Administrativa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 637, abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6540>>. Acesso em: 08 abr. 2005.

MELO, Lucinete Cardoso de. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 523, dez. 2004. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em: 14 abr. 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

TÁCITO, Caio. Improbidade Administrativa como Forma de Corrupção. *Revista Eletrônica Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 1, n. 1, nov. 2001.

THEODORO JR., Humberto. *Boa-fé e processo: princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz*. Disponível em: <[www.americajuridica.com.br](http://www.americajuridica.com.br)>. Acesso em: 08 abr. 2005.